



PROCESSO Nº : 8.919-2/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.174/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTA NA LDO/2022 PARA O EXERCÍCIO NÃO FOI ALCANÇADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. ATRASO NO ENCAMINHAMENTOS DAS CONTAS AO TCE/MT. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.861/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. João Cleiton**



Araújo de Medeiros.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2022).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. O Processo nº 548871/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. Os Processos nº 819700/2021 e nº 548871/2021 apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 237434/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:



JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2022 para o exercício não foi alcançada, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O Ativo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidencia valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE



9. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
10. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa acostada ao documento digital nº 249846/2023.
11. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 253813/2023) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 3.1 (MB02) e 4.1 (MB03), e manutenção dos achados listados nos itens 1.1 (DB99); e 2.1 (FB03).
12. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer nº 5.861/2023** (doc. nº 257549/2023), manifestando-se pela manutenção das irregularidades 1.1 (DB99); 2.1 (FB03) e 3.1 (MB02).
13. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 259554/2023) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.
14. Por sua vez, o gestor apresentou as **alegações finais**, sendo juntada aos autos (doc. nº 263212/2023).
15. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO



17. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

18. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.861/2023, que está devidamente anexado aos autos.

19. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

20. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos quanto as irregularidades mantidas nos autos, sem trazer novos elementos capazes de alterar de afastá-las.

21. No que concerne as irregularidades mantidas nos autos, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 5.861/2023, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

22. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.861/2023, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o



entendimento ministerial.

23. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 5.861/2023**.

3. Conclusão

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 5.861/2023 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2022);

b) pelo **saneamento** da irregularidade MB03;

c) pela **manutenção** das irregularidades DB99, FB03 e MB02;

d) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

d.1) observe ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

d.2) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da



Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d.3) atente-se ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

d.4) aprimore os lançamentos contábeis de forma que não haja divergências entre os documentos encaminhados ao TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.